



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELEN CRISTINA SOARES MACEDO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ, MATO GROSSO

**Processo Administrativo Licitatório**

**Concorrência nº 03/2022**

A **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA. (“MTSUL”)**, já qualificada no âmbito do processo administrativo licitatório epígrafe, vem, com fulcro no artigo 62, Lei nº 9.784/1999, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **MC TERRAPLANAGEM, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, também já qualificada nos autos.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

1. Considerando que a intimação da MTSul para se manifestar diante do recurso interposto pela empresa MC Terraplanagem ocorreu em 18/08/2022, sendo o presente documento protocolado em 23/08/2022, a tempestividade do recurso é inequívoca.

#### **II. FATOS**

2. No dia 08 de agosto de 2022, foi realizada a sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 03/2022 da Prefeitura Municipal de Aripuanã. O certame possui como objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e drenagem em vias urbanas do município.

3. Após a abertura da sessão na sede da Prefeitura, compareceram as empresas MTSUL Construções LTDA, MC Terraplanagem Transportes e Serviços LTDA ME (ora “Recorrente” ou “MC Terraplanagem”) e Coel Companhia de Obras de Engenharia, sendo esta última inabilitada por desconformidade do atestado de capacidade técnica.

4. Após a etapa de habilitação das concorrentes, sendo a MTSUL e a MC Terraplanagem habilitadas, passou-se à abertura das propostas.

5. A empresa MC Terraplanagem apresentou proposta no valor de R\$ 3.753.767,56 (três milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Por sua vez, a MTSUL apresentou proposta mais vantajosa no valor de R\$ 3.748.152,56 (três milhões setecentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

6. A MTSUL, evidentemente, deve ser considerada a vencedora do certame por ter apresentado proposta mais vantajosa à administração pública, segundo critério de menor preço. Contudo, a MC Terraplanagem solicitou o benefício de preferência por ser empresa de pequeno porte, com base na Lei Complementar nº 123/2006.

7. Após a Comissão de Licitação entender que a empresa não se enquadra na referida classificação, decidiu por negar o benefício e declarar a empresa MTSul vencedora do certame.

8. Ato contínuo, a MC Terraplanagem interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão e concessão do benefício de preferência, o qual não merece provimento, por ter a empresa Recorrente ignorado os requisitos necessários de demonstração de seu enquadramento conforme a Lei Complementar n. 123/2006.

### III. RECURSO DA MC TERRAPLANAGEM

9. Em seu recurso, alega a empresa vencida que conforme demonstração de resultado apresentada, a receita operacional bruta da MC teria sido de R\$ 2.119.239,60 (dois milhões cento e dezenove mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), e, portanto, dentro do limite de faturamento para classificação como empresa de pequeno porte (EPP).

10. Ainda, aponta que a opção pelo Simples Nacional seria suficiente para automaticamente enquadrar a empresa dentro dos requisitos para o benefício da preferência. Destaca, também, que o relatório de notas fiscais emitidas até o dia 05 de agosto 2022, no valor total de receita bruta de R\$ 3.269.674,56 (três milhões duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), comprovariam sua receita abaixo do limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

11. Seriam esses fatos, portanto, suficientes para atestarem o enquadramento da empresa MC Terraplanagem como elegível para a concessão do benefício de preferência em caso de empate em certames licitatórios.

12. Contudo, (i) os documentos apresentados estão em desacordo com o Edital e suscitam dúvidas sobre as informações apresentadas; (ii) a proposta apresentada pela MC Terraplanagem não apresenta vantagens à administração pública, conforme será mais bem demonstrado nos tópicos a seguir.

### IV. MÉRITO

13. Ao analisar os documentos apresentados pela empresa Recorrente, MC Terraplanagem, quando da fase de habilitação das empresas licitantes verificam-se desconformidades com as exigências editalícias.

14. O item 10.17.3 do Edital de Licitação explicita que **todos os administradores** das empresas, juntamente com **contador** legalmente habilitado devem assinar o balanço patrimonial, balanços financeiros e de abertura. Vejamos:

10.17.3. O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado. Devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente;

15. Conforme contrato social da MC Terraplanagem, tanto o sócio Caio Cesar Amorim Sales, quanto a sócia Lairce Aparecida de Amorim Sales figuram como sócios administradores. Porém,

diferentemente do que mandava o edital, somente o primeiro assinou os documentos contábeis, sendo a exigência critério específico para participação do certame, independentemente da organização privada da licitante.

16. Ademais, de se ver que a exigência do edital era de que o balanço da licitante fosse assinado por contador. Porém, também em desacordo com as disposições do edital, a Recorrente apresentou seus documentos contábeis assinados por **técnico em contabilidade**.

17. Sobre isso a Lei nº 8.666/1993 dispõe de forma explícita que a licitação será processada com observância aos requisitos do edital:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

18. Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e deve assegurar objetividade das determinações habilitatórias para o certame, como é o caso da determinação acima apontada. Nesse sentido, veja-se que, conforme o art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, a vinculação dos licitantes ao instrumento convocatório é um dos pilares da licitação<sup>1</sup>.

19. Note-se, assim, que não poderia a MC Terraplanagem desconsiderar injustificadamente a exigência do edital, fazendo com que a administração pública se amoldasse a seus regramentos puramente privados. Assim, também por isso é forçoso que a MC Terraplanagem seja desqualificada do procedimento licitatório. Mas há mais.

20. A empresa MC Terraplanagem alega que seus demonstrativos financeiros indicam que seu faturamento atende aos critérios estipulados na Lei n. 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto, supostamente fazendo jus aos benefícios concedidos a essa classe de empresas no certame.

21. Contudo, ocorre que no cadastro a empresa ainda seria caracterizada como “microempresa”, a qual o faturamento limite para esta categoria seria de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, a pretensão da empresa é no sentido de se enquadrar como empresa de pequeno porte.

22. Ao supostamente demonstrar que seu faturamento atenderia ao limite de empresa de pequeno porte, automaticamente estaria desconfigurada a “microempresa”, portanto seu cadastro está claramente desatualizado.

23. Apesar disso, a MTSUL possui dúvidas relevantes acerca das informações apresentadas pela MC Terraplanagem, no que diz respeito ao respeito aos limites de faturamento das EPPs, especialmente sobre se a empresa ainda atenderia aos critérios para ser uma empresa de pequeno

---

<sup>1</sup> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

porte, notadamente, quanto ao critério de excesso de receita bruta prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

24. Veja-se que, nos atestados técnicos juntados pela Recorrente há indicações de que esta teria prestado serviços em 2020 e 2021, o que, logicamente, ensejaria o recebimento de contraprestações ao fornecimento desses serviços. Vejamos:

Contratante: MUNICIPIO DE NOVA MARILÂNDIA		CPF/CNPJ: 37.464.989/0001-02
Rua: AVENIDA TIRADENTES		Nº: 211
Complemento:	Bairro: CENTRO	CEP: 78.415-000
Cidade: Nova Marilândia	UF: MT	
Contrato: 39/2016	Calendário em: 10/11/2016	Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 258.027,44	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	
Ação Institucional:		
Endereço da obra/serviço: Rua: VARIAS RUAS		Nº: 0
Complemento:	Bairro: CENTRO	CEP: 78.415-000
Cidade: Nova Marilândia	UF: MT	
Data de início: 10/11/2016	Conclusão efetiva: 26/7/2020	Coordenadas Geográficas: 14°21'0,00 SUL, 50°58'0,00 OESTE
Finalidade:	Código:	
Proprietário: MUNICIPIO DE NOVA MARILÂNDIA	CPF/CNPJ: 37.464.989/0001-02	

Figura 1. Pág. 34 dos documentos de habilitação da MC Terraplanagem. Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.

Início da obra: 19 de Junho de 2020  
 Término da obra: 11 de Maio de 2021  
 A obra foi executada segundo a planilha abaixo descrita:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	SERVÇOS PRELIMINARES		
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M²	12,50

Figura 2. Pág. 38 dos documentos de habilitação da MC Terraplanagem. Prefeitura Municipal de Vera.

BEZERRA DE ARAUJO - CREA 121878079-7.  
 Início da obra: 27/04/2020  
 Término da obra: 12/05/2021  
 A obra foi executada segundo a planilha abaixo descrita:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	SERVÇOS PRELIMINARES		
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M²	12,50

Figura 3. Pág. 35 dos documentos de habilitação da MC Terraplanagem. Prefeitura Municipal de Vera.

SAMARA BEZERRA DE ARAUJO - CREA 121878079-7.  
 Início da obra: 21 de Outubro de 2019  
 Término da obra: 04 de Fevereiro de 2021  
 A obra foi executada segundo a planilha abaixo descrita:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1.0	SERVÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO	m²	12,50

Figura 4. Pág. 42 dos documentos de habilitação da MC Terraplanagem. Prefeitura Municipal de Vera.

25. Não obstante essas informações dos contratos selecionados pela Recorrente, os balancetes acostados aos documentos de habilitação não informam os valores auferidos pela MC Terraplanagem no ano de 2020, de forma que, em verdade, a rubrica apresentada é tida como **0 (zero)**, mesmo tendo a empresa executado contratos, prestado serviços e, logicamente, recebido por tais ações:

RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS - [1239]	0,00	2.122.584,34	2.434.203,51	-311.619,17
Receita Líquida Operacional - [3144]	0,00	314.966,83	2.119.239,60	-1.804.272,77
Receitas de Venda - [1253]	0,00	314.966,83	2.119.239,60	-1.804.272,77
Venda de Serviços - [1302]	0,00	0,00	2.119.239,60	-2.119.239,60
Serviços - [1351]	0,00	0,00	2.119.239,60	-2.119.239,60

Figura 5. Pág. 118 dos documentos de habilitação da MC Terraplanagem. Balancetes.

26. Diante dessa questão, é razoável que essa e. Comissão de Licitação averigue se a Recorrente efetivamente se enquadra no critério de faturamento adequado, pois as aparentes irregularidades apontadas acima podem resultar no **enquadramento irregular da MC Terraplanagem como EPP**.

27. Isso porque é possível que a Recorrente não faça jus aos privilégios conferidos às EPPs por ter ultrapassado o faturamento limítrofe. Em assim sendo, não estaria apta a se beneficiar do regime jurídico estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006. Segundo esta, em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

28. Corroborar para essa suspeita o fato de que a Recorrente possui diversos contratos já celebrados com o Poder Público, com previsão de R\$ 20.021.448,34 (vinte milhões vinte e um mil quatrocentos e quarenta e oito mil reais e trinta e quatro centavos) a serem recebidos **somente no exercício de 2022**, conforme declarado pela própria empresa no Anexo XIV dos documentos de habilitação (pág. 134).

29. É de se questionar se o cadastro como microempresa ou a caracterização como empresa de pequeno porte seria um meio de garantir a concessão do benefício de preferência em licitações, mesmo quando não se enquadra em nenhuma dessas categorias. Certamente, tal questionamento deverá ser esclarecido pela MC Terraplanagem, a fim de demonstrar que não incorreu nos dispositivos supramencionados da Lei.

30. Ademais, ao juntar relação de notas fiscais emitidas até 05 de agosto de 2022, a MC Terraplanagem dá conta do valor total a receber por serviços da ordem de R\$ 3.269.674,56, conforme documento apresentado pela Recorrente.

31. Os documentos apresentados militam em desfavor da Recorrente quanto ao seu não enquadramento como EPP, o que reforça o acerto da Comissão de Licitação. Ao seguir a média mensal de faturamento da empresa, somente esses valores seriam suficientes para extrapolar o limite legal de faturamento para esta categoria, mesmo desconsiderando os mais de R\$ 20 milhões previstos nos demais contratos mencionados anteriormente vejamos:

$$3.269.674,56 \div 8 = 408.709,32$$

$$408.709,32 \times 12 = 4.904.511,84$$

4.904.511,84 ≥ 4.800.000,00

32. A nova lei de licitação, Lei nº 14.133/2021, atenta a benefícios concedidos indevidamente a empresas que buscam utilizar-se do regime de microempresas e EPPs já prevê restrição para a concessão do benefício de preferência quando a micro ou pequena empresa tenha celebrado contratos com a Administração Pública e cujos valores somados ultrapassem o limite de faturamento para cada tipo de empresa em um mesmo ano-calendário. Transcreve-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

(...).

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

33. Por fim, mesmo se desconsideradas as inconsistências apresentadas nos documentos da MC Terraplanagem, é de se ver que o interesse público é elemento que está em jogo quando se trata de seleção de parceiros privados pela administração pública.

34. Muito embora a MC Terraplanagem acoste aos autos documentos comprobatórios de sua capacidade técnica, note-se que a experiência acumulada pela MC Terraplanagem não indica capacidade operacional para execução da obra licitada através do Edital n. 03/2022, que possui porte muito maior do que aquelas certificadas à Recorrente.

35. Ademais, é de se questionar, ainda, se a MC Terraplanagem cuja receita bruta por prestação de serviços em 2021 informada é da ordem de R\$ 2.119.239,60 reuniria condições de arrematar, e mais importante, executar contrato referente a cerca de 177% (cento e setenta e sete por cento) maior que toda a sua receita bruta para o exercício de 2021.

36. Sobre isso, a Lei Complementar nº 123/2006 também já previu exceção à regra de preferência quando não se demonstrar mais vantajoso para Administração:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...).

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

37. A MTSUL configura empresa amplamente conhecida no mercado de obras, bem como possui extensa *expertise* no objeto do certame licitatório aqui discutido.

38. Ao fim e ao cabo, o atendimento ao interesse público é o fim último do procedimento licitatório, de forma que a preferência legal, fundada em elementos questionáveis como é o caso daqueles apresentados pela MC Terraplanagem, conflita com a plena capacidade operacional e técnica de executar a obra **com custo inferior à administração pública**, como materializou a proposta formulada pela MTSUL no certame.



## V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

39. Por todo o exposto, requer a MTSul que:

- a) Seja o recurso da MC Terraplanagem rejeitado, mantendo-se assim o resultado da licitação, no qual definiu ser a MTSUL a empresa selecionada para a execução dos serviços licitados.
- b) Alternativamente, caso a Prefeitura Municipal de Aripuanã não rechace de pronto o recurso da MC Terraplanagem – o que se considera apenas por hipótese – seja a Recorrente intimada para apresentar os documentos que comprovem seu regular enquadramento como EPP e que indique não ter incorrido nas hipóteses dos §§ 9º a 10º, do art. 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Termos em que pede deferimento.

Aripuanã, Mato Grosso, 23 de agosto de 2022.

Cordialmente,

Marcio Bozetti  
Representante Legal da MTSUL Construções LTDA.